



Número: **0802824-07.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Aluizio Bezerra Filho**

Última distribuição : **19/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0800811-13.2020.8.15.0751**

Assuntos: **Juros de Mora - Legais / Contratuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (AGRAVANTE) | ANDRE MORAIS DUARTE (ADVOGADO)  |
| BRDESCO AG LUCAS DO RIO VERDE (AGRAVADO)                         | LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO)<br>RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)<br>THIAGO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)<br>THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO)<br>MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO) |
| BANCO ITAÚ S/A (AGRAVADO)  | LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO)<br>MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (ADVOGADO)   |
| Banco do Brasil (AGRAVADO)                                       | FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)  |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 27736<br>203 | 09/05/2024 18:16   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete Des. Aluizio Bezerra Filho**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802824-07.2020.8.15.0000** – Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca da Bayeux

**RELATOR:** O Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho

**AGRAVANTE:** PROCON – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor

**ADVOGADO:** André Morais Duarte

**AGRAVADO 01:** Banco Itaú S/A

**ADVOGADOS:** Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e outros

**AGRAVADO 02:** Banco Bradesco S/A

**ADVOGADOS:** Luiz Rodrigues Wambier e outros

**AGRAVADO 03:** Banco do Brasil

**ADVOGADO:** Francisco Heliomar de Macedo Júnior



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE VISA LANÇAR NOVO OLHAR SOBRE *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

Não vislumbro a possibilidade de não conhecer do presente recurso em função de um suposto descompasso entre os argumentos trazidos e a decisão vergastada, na medida em que, se na decisão se demonstra, numa visão perfunctória da situação apresentada, que o direito perseguido é heterogêneo em sua essência, merecendo uma avaliação mais individual, sem emissão de um juízo último, na presente demanda, o recorrente visa se contrapor a este desiderato, na medida em que busca provar que há uma coletividade de situações pares, portanto, homogêneas, que merecem uma reavaliação em torno da coletividade dos direitos. Assim, não prospera esse primeiro argumento, pelo que rejeito a preliminar arguida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POLOS DA AÇÃO BEM DEFINIDOS. REPRESENTAÇÃO DE UMA COLETIVIDADE CONSUMIDORA E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE ATUAM EM FAVOR DE CLIENTES CREDORES. REJEIÇÃO.**

De início ressalte-se que a pretensão do Agravante, originariamente, é o afastamento da cobrança de juros, multas e correções monetárias dos consumidores durante o período de pandemia, considerando o comando geral do decreto de restrição social, que determinou medidas de combate ao Vírus do COVID-19. Dito isto, atente-se que a causa de pedir é a proteção, urgente e imediata, da sociedade de consumidores no contexto da pandemia (saúde pública), de modo que a sustação da cobrança dos encargos não guarda nenhuma relação com cada tratativa individualizada, mas com a efetiva proteção dos consumidores, tendo em vista a situação da saúde pública e a sua vulnerabilidade, o que dificultaria a apreciação do pleito em cada caso concreto, como sugeriu o Juiz *a quo*. Assim, ativamente, o PROCON é legítimo para os fins coletivos, em pró do consumidor.

Ressalte-se, ademais, que os autos principais tratam de uma ação cautelar, que no contexto de urgência e risco à saúde, torna imperiosa a colocação das Instituições Financeiras no polo passivo da demanda a fim de tornar exequível a medida pretendida. Não se verifica a ilegitimidade



passiva sustentada, que, contudo, ainda se encontra pendente de análise por parte do Juiz de Primeiro grau, ressalte-se.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS AOS CONSUMIDORES POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. NOVEL LEGISLATIVO. ATENDIMENTOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS A DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO INERENTE AOS IDOSOS QUE PODE SER EXCEPCIONALIZADA INDIVIDUALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não há dúvidas de que a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e os diversos atos governamentais editados e publicados em todas as esferas da Federação trouxeram impactos significativos na vida dos consumidores. Esse fato notório permite, ao menos prima facie, reconhecer como plausível a tese da suspensão dos efeitos da mora durante o período da quarentena oficial, porém, exclusivamente em relação aos idosos.

Inicialmente, vale dizer aqui, mesmo que de forma rápida, que não há uma perda de objeto pela edição de novo regramento (Dec 40.141/20), na medida em que ele visava apenas a facilitação de acessibilidade dos cidadãos/consumidores ao mercado e sistema financeiro e não a liberdade desregrada como ocorreria em períodos não pandêmicos, bem como buscava coibir a paralisação destes mesmos setores, cujas atividades se viam afetadas pelo fenômeno da COVID-19.

Em verdade, o presente agravo busca afastar encargos inerentes ao inadimplemento de dívidas bancárias no período da pandemia e o decreto em si, ao facilitar o acesso as agências e lotéricas não impedia que isso ocorresse, superando o objeto deste recurso, mas apenas criava uma alternativa ao inadimplemento dos cidadãos comuns que não teriam a condição de, diante da imposição de isolamento, ter recebidos os seus créditos e pagos os seus débitos.

Embora o atendimento das agências bancárias ficasse, com o decreto novo (40.141/20), restrito ao pagamento de salários, aposentadorias e benefícios do Bolsa Família, além dos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, as



casas lotéricas se apresentam como alternativa viável ao pagamento das contas que se vencerem no curso do decreto de calamidade pública, por quem não faça uso de aplicativos ou canais de atendimento *on line*.

Pois bem, ao contrário do que se vislumbrou no deferimento liminar, que não foi apreciado por mim, diante do novel legislativo, vejo que havia uma ponderação relativa aos consumidores, mesmo considerando a orientação estadual, nacional e internacional de isolamento social mais rigoroso àqueles que faziam parte do denominado “grupo de risco” e mesmo diante da procura pelos serviços bancários e de lotéricas, certo que, apesar de se tratar de grupo de indivíduos mais vulneráveis às longas filas e/ou aglomerações, com risco de morte para o não atendimento das orientações governamentais, todos os canais presenciais e não presenciais estavam a disposição desta parcela da população.

A regra última, art. 393, do CC, é excepcional e não pode ser generalizada, posto que, em sendo disponibilizado ao público geral os meios presenciais (caixas eletrônicos, atendimento de balcão e lotéricas) e não presenciais (aplicativos instalados em telefonia móvel ou por meio de computadores) para o adimplemento de suas dívidas e recebimento dos seus créditos (Dec. 40.141/2020), mesmo em se tratando de pessoa idosa ou do grupo de risco, é quase impossível não se cumprir um débito/crédito de um boleto bancário e em assim sendo, a regra do artigo citado (393, CC) pode e deve ser suscitada em Juízo a fim de uma apreciação apurada desta mesma excepcionalidade, posto que, só em uma situação que extrapolasse o normal, a despeito de que os idosos, em sua maioria quase absoluta, tem parentes e, até mesmo, amigos e vizinhos que poderiam lhe auxiliar com o adimplemento de suas obrigações, inclusive, munidos de procuração, e teriam, em última situação, a proteção legal sobre o “prejuízo resultante de caso fortuito ou força maior”.

Não fosse apenas isto, o Decreto 40.141/2020, pensando na pluralidade do público atendido pelo sistema, assim determinou: *“Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.”*



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pelo Procon – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor (Id 5757838), objetivando impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, que nos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública com pedido de liminar promovida em face do Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco, sob o nº 0800811-13.2020.8.15.0751, indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a abstenção da cobrança de juros, multas e correções monetárias aos consumidores por motivo de inadimplência, durante o período da Pandemia, ou pelo período que entender suficiente, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que o Estado suspendeu as atividades das agências bancárias e casas lotéricas, pelo prazo de 15 dias, na tentativa de praticar o isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do Coronavírus; que a população de Bayeux, em sua grande maioria, é formada por pessoas carentes e sem condições de se utilizarem de aparatos tecnológicos, notadamente os Idosos, que além de fazer parte do grupo de risco, sequer saberiam manusear os caixas de autoatendimento.

Afirma que nesse contexto, o Conselho Monetário Nacional anunciou medidas apenas para que os bancos pudessem suspender por 60 dias débitos que seus clientes têm com os próprios bancos (pagamento de empréstimos, parcela de financiamento de veículos), e que isso não teria contemplado os demais débitos que os consumidores têm, a exemplo de água, energia e telefone.

Relata que a prática do isolamento social vem ocorrendo no mundo inteiro, modificando a rotina da coletividade, refletindo na economia da cidade de Bayeux; que o Procon, como órgão de proteção, busca proteger o direito coletivo, não sendo possível a análise posterior, caso a caso, como dispôs o Magistrado; que o período de suspensão das atividades bancárias é de 15 dias.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja suspensa a cobrança, aos consumidores do Município de Bayeux, de juros, multa ou quaisquer correções monetárias por inadimplência, enquanto perdurar a pandemia ou a suspensão das atividades presenciais das instituições bancárias, ou pelo período que se entender conveniente.

Pedido parcialmente deferido para determinar que as Instituições Financeiras, durante o período de vigência do decreto de calamidade e no âmbito do Município de Bayeux, se abstenham de cobrar juros, multa e correção monetária pelo não pagamento de boletos bancários de titularidade de pessoas maiores de 60 anos de Idade, exclusivamente (Id 5788780).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A (Id 5958490).



Itaú Unibanco S/A, em contrarrazões, aponta preliminar pelo não conhecimento do agravo de instrumento, em função da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (Id 6156403).

Agravo Interno do Itaú Unibanco S/A (Id 6192318).

Agravo Interno do Banco Bradesco S/A, em que se argui a ilegitimidade passiva das instituições financeiras para figurarem no polo passivo da demanda (Id 6216209).

Procon apresentou sua contraminuta aos Agravos Internos refutando a preliminar e pediu o desprovimento dos recursos regimentais (Id 6315792).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo provimento parcial do agravo de instrumento interposto (Id 8298372).

Contrarrazões do Banco Bradesco S/A pelo reconhecimento de sua ilegitimidade ou, enfrentando-se o mérito, requer desprovimento ao agravo de instrumento (Id 10985459).

Informações do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca acerca da Ação Cautelar Preparatória de Civil Pública, sob o nº 0800811-13.2020.8.15.0751 (Id 11147713).

Petição do Banco Bradesco S/A, no Id 18701962, indicando a perda superveniente do objeto desta demanda, uma vez que as agências bancárias se mantiveram abertas no curso da pandemia, por forma de Decretos Estaduais.

Contrarrazões do Banco do Brasil ao agravo de instrumento também faz menções a perda de objeto, assim como a ilegitimidade das instituições bancárias para figurarem neste processo. Além disso, no mérito, é pelo desprovimento do agravo de instrumento (Id 23244162).

Procuradoria de Justiça, no Id 24388676, reiterou o seu parecer anterior.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho (Relator)**

O Agravo de Instrumento deve ser desprovido. Prejudicados os Agravos Internos.

**Da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão objurgada**

Segundo o Itaú Unibanco S/A há um descompasso entre os argumentos apresentados no presente agravo e a decisão objeto desta demanda, certo que ao defender um direito homogêneo, deixou de aferir argumentos contra os fundamentos da decisão, que



afirmada ser necessária uma análise de cada caso de forma individual para se aferir uma afetação ao direito daquele que se viu impossibilitado do pagamento de sua obrigação financeira diante da pandemia.

Diz, assim, que o agravante não demonstrou em que medida a decisão recorrida merece ser reformada, sob a perspectiva de que as situações que se pretende tutelar não refletem direito individual, e, portanto, heterogêneo, razão pela qual seu recurso não atende ao princípio dispositivo, não comportando conhecimento e provimento.

Foram os fundamentos da decisão (Id 29405287 da ação de origem):

“É público e notório que o mundo vem enfrentando uma Pandemia, em razão do surgimento, na China, do Coronavírus (COVID-19), com alto poder de transmissão e que se espalha pelo mundo numa velocidade nunca visto antes, com mortes e internações em todos os continentes.

Por enquanto é uma doença que não tem remédio para combatê-la e atinge todas as classes sociais, e já conta atualmente com milhões de infectados no mundo e 15.000(quinze mil) mortes.

O Brasil já conta atualmente com 2.292 casos e 48(quarenta e oito) mortes.

**Por enquanto, a única forma de se combater a doença é a prevenção, ou seja, o isolamento social.**

**Para isso, os governos federal, estaduais e municipais, têm adotado diversas medidas de isolamento social, recomendando o recolhimento das pessoas às suas respectivas residências por períodos que variam de 15(quinze) a 45(quarenta e cinco) dias, com possibilidade real de prorrogação.**

**No caso do Estado da Paraíba, dada a gravidade da situação, foi decretado situação de emergência (Decreto 40.122/2020).**

**O requerente pleiteia, uma tutela antecipada para que os consumidores de Bayeux-PB não paguem juros e demais encargos.**

**Data vênua, a questão tem abrangência nacional e, portanto, comporta soluções macros, o que significa dizer que, numa análise preliminar, não há como dispensar os juros e encargos legalmente cobrados de consumidores inadimplentes de uma cidade, antes mesmo da crise que possivelmente virá.**



**Assim, apesar da gravidade da situação, no entanto, o consumidor não está desobrigado de pagar suas faturas e para isso deve, sempre que possível, realizar o pagamento nos prazos devidos, através de internet, computadores, celulares, etc., a fim de não pagarem juros e demais encargos.**

**No tocante às pessoas sem acesso aos meios de pagamento supra, e, que estariam impedidas de realizar seus pagamentos, entendo que deve ser analisado, caso a caso.**

Pelo exposto, denego, a tutela de urgência.” Destaquei

Não vislumbro a possibilidade de não conhecer do presente recurso em função de um suposto descompasso entre os argumentos trazidos e a decisão vergastada, na medida em que, se na decisão se demonstra, numa visão perfunctória da situação apresentada, que o direito perseguido é heterogêneo em sua essência, merecendo uma avaliação mais individual, sem emissão de um juízo último, na presente demanda, o recorrente visa se contrapor a este desiderato, na medida em que busca provar que há uma coletividade de situações pares, portanto, homogêneas, que merecem uma reavaliação em torno da coletividade dos direitos.

Assim, não prospera esse primeiro argumento, pelo que rejeito a preliminar arguida.

#### **Das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva**

Sustentam, parte dos agravados, a ilegitimidade ativa do PROCON na defesa de direitos que, segunda argumentam, não seriam coletivos, mas individuais em essência, bem com a ilegitimidade passiva das Instituições Financeiras por não possuir interesse jurídico na manutenção da cobrança dos encargos moratórios das dívidas representadas pelos boletos bancários de credores outras, noticiando que o direito ao seu recebimento é exclusivo dos beneficiários de tais boletos, não sendo o credor primária, mas um mero cobrador/recebedor.

Afirmam que a tutela requeria pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON, não afeta nenhum interesse jurídico das instituições financeiras, mas sim, dos credores que se utilizam da estrutura bancária para obter seus créditos.

Pois bem.

De início ressalte-se que a pretensão do Agravante, originariamente, é o afastamento da cobrança de juros, multas e correções monetárias dos consumidores durante o período de pandemia, considerando o comando geral do decreto de restrição social, que determinou medidas de combate ao Vírus do Covid 19.

Dito isto, atente-se que a causa de pedir é a proteção, urgente e imediata, da sociedade de consumidores no contexto da pandemia (saúde pública), de modo que a sustação



da cobrança dos encargos não guarda nenhuma relação com cada tratativa individualizada, mas com a efetiva proteção dos consumidores, tendo em vista a situação da saúde pública e a sua vulnerabilidade, o que dificultaria a apreciação do pleito em cada caso concreto, como sugeriu o Juiz *a quo*.

Assim, ativamente, o PROCON é legítimo para os fins coletivos, em pró do consumidor.

Ressalte-se, ademais, que os autos principais tratam de uma ação cautelar, que no contexto de urgência e risco à saúde, torna imperiosa a colocação das Instituições Financeiras no polo passivo da demanda a fim de tornar exequível a medida pretendida.

Como bem colocado na decisão que rejeitou embargos de declaração do Itaú Unibanco S/A, acerca de sua alegada ilegitimidade (Id 5958490):

“... tendo em vista a posição do Embargante de executor, incumbido de receber o pagamento no primeiro dia útil, imediatamente subsequente ao término do prazo do decreto de calamidade, sem acréscimos, restando às empresas e/ou concessionárias que se sentirem prejudicadas a possibilidade de se insurgirem, não tendo também a Instituição Bancária legitimidade para defender os interesses de terceiros.

A prorrogação do vencimento de um boleto não deve ser algo impossível de ser realizado por uma instituição financeira, devendo-se ressaltar ainda o impacto mínimo da medida, que abrange grupo específico de pessoas, extremamente vulneráveis diante do contexto de pandemia.”

Não se verifica a ilegitimidade passiva sustentada, que, contudo, ainda se encontra pendente de análise por parte do Juiz de Primeiro grau, ressalte-se.

### **Do Mérito**

Pretende o Agravante – PROCON Municipal de Bayeux – que os consumidores do Município sejam desobrigados a pagar juros, multa ou quaisquer correções monetárias por inadimplência, enquanto perdurar a pandemia ou a suspensão das atividades presenciais das instituições bancárias ou pelo período que se entender conveniente, conforme Decreto Estadual nº 40.135 de 20 de março de 2020.

Diz o referido ordenamento:

**“Art. 3º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, fica suspenso, pelo prazo de**



**quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, o funcionamento de:**

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

**IV – agências bancárias e casas lotéricas;**

V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;

VI – embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano;

**§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os caixas eletrônicos bancários, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.”**  
Destaquei

Inicialmente, friso que o pedido cautelar (0800811-13.2020.8.15.0751) foi formulado em primeiro grau no dia 23 de março de 2020, três dias após a edição do mencionado decreto, contudo, em 27 de março de 2020, editou-se o Decreto Estadual nº 40.141, que autorizou o atendimento presencial nas agências bancárias do Estado, bem como a abertura das casas lotéricas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição, previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas no art. 3º, do Decreto Estadual nº 40.135, de 22 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 05 de abril de 2020.



(...)

**§ 3º Os estabelecimentos bancários, referidos no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família, a partir do dia 27 de março de 2020.**

**§ 4º As casas lotéricas, referidas no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 poderão voltar a funcionar, a partir do dia 27 de março de 2020, devendo organizar e priorizar o atendimento para os pagamentos dos beneficiários do Bolsa Família.**

(...)” Fiz destaque

Inicialmente, vale dizer aqui, mesmo que de forma rápida, que não há uma perda de objeto pela edição de novo regramento (Dec 40.141/20), na medida em que ele visava apenas a facilitação de acessibilidade dos cidadãos/consumidores ao mercado e sistema financeiro e não a liberdade desregrada como ocorreria em períodos não pandêmicos, bem como buscava coibir a paralisação destes mesmos setores, cujas atividades se viam afetadas pelo fenômeno da COVID-19.

Em verdade, o presente agravo busca afastar encargos inerentes ao inadimplemento de dívidas bancárias no período da pandemia e o decreto em si, ao facilitar o acesso as agências e lotéricas não impedia que isso ocorresse, superando o objeto deste recurso, mas apenas criava uma alternativa ao inadimplemento dos cidadãos comuns que não teriam a condição de, diante da imposição de isolamento, ter recebidos os seus créditos e pagos os seus débitos.

Embora o atendimento das agências bancárias ficasse, com o decreto novo (40.141/20), restrito ao pagamento de salários, aposentadorias e benefícios do Bolsa Família, além dos serviços que não podem ser realizados nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, as casas lotéricas se apresentam como alternativa viável ao pagamento das contas que se vencerem no curso do decreto de calamidade pública, por quem não faça uso de aplicativos ou canais de atendimento *on line*.

Pois bem, ao contrário do que se vislumbrou no deferimento liminar, que não foi apreciado por mim, diante do novel legislativo, vejo que havia uma ponderação relativa aos consumidores, mesmo considerando a orientação estadual, nacional e internacional de isolamento social mais rigoroso àqueles que faziam parte do denominado “grupo de risco” e mesmo diante da procura pelos serviços bancários e de lotéricas, certo que, apesar de se tratar de grupo de indivíduos mais vulneráveis às longas filas e/ou aglomerações, com risco de morte



para o não atendimento das orientações governamentais, todos os canais presenciais e não presenciais estavam a disposição desta parcela da população.

É inerente ao próprio conceito de mora a existência de um ato voluntário no qual o devedor (na presente hipótese) deixa por liberalidade de realizar o pagamento na data e condições pactuadas. A ideia é explícita na letra do art. 394 do Código Civil, ao dispor que se considera “... em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Por outro lado, não se desconhece também a regra legal de que, salvo exceções decorrentes da própria natureza do contrato ou pela vontade expressa das partes no negócio jurídico, ninguém se responsabiliza pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, dispõe claramente o art. 393 do Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

Esta regra última, art. 393, do CC, é excepcional e não pode ser generalizada, posto que, em sendo disponibilizado ao público geral os meios presenciais (caixas eletrônicas, atendimento de balcão e lotéricas) e não presenciais (aplicativos instalados em telefonia móvel ou por meio de computadores) para o adimplemento de suas dívidas e recebimento dos seus créditos (Dec. 40.141/2020), mesmo em se tratando de pessoa idosa, é quase impossível não se cumprir um débito/crédito de um boleto bancário e em assim sendo, a regra do artigo citado (393, CC) pode e deve ser suscitada em Juízo a fim de uma apreciação apurada desta mesma excepcionalidade, posto que, só em uma situação que extrapolasse o normal, a despeito de que os idosos, em sua maioria quase absoluta, tem parentes e, até mesmo, amigos e vizinhos que poderiam lhe auxiliar com o adimplemento de suas obrigações, inclusive, munidos de procuração, e teriam, em última situação, a proteção legal sobre o “prejuízo resultante de caso fortuito ou força maior”.

Não fosse apenas isto, o Decreto 40.141/2020, pensando na pluralidade do público atendido pelo sistema, assim determinou:

“Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.”



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelo que cassou a decisão liminar. **PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS**.

**É como voto.**

**Conforme certidão Id 27694898.**

**Des. Aluizio Bezerra Filho**

**Relator**

